



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2005

Altera os critérios para a fixação do número de Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
.....

IV – o número de vereadores será estabelecido na lei orgânica, observados, na sua definição, a extensão territorial, a dimensão populacional e a realidade socioeconômica do Município e os seguintes limites:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se à legislatura que estiver em curso.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é retornar a situação constitucional anterior às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que resultaram na fixação do número de Vereadores para cada Câmara Municipal de acordo com critérios estabelecidos por aquelas Cortes, a partir da interpretação constitucional que foi haurida do disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Não pretendemos com esta proposta insistir na grande celeuma que resultou de tais decisões, mas sim submeter ao constituinte derivado a possibilidade de fazer a interpretação autêntica do referido dispositivo constitucional com vistas a confirmar o princípio da autonomia municipal expressamente previsto no *caput* do art. 18 na Carta Política de 1988.

Tendo em vista essa autonomia, o Constituinte de 1987/8 apenas estabeleceu, mediante o art. 29, inciso IV, da Carta Maior faixas com os limites máximos e mínimos do número de Vereadores de acordo com intervalos de números definidos de habitantes do Município, mas evitou fixar a proporcionalidade aritmética absoluta entre as duas variáveis, haja vista não haver previsto Câmara Municipal integrada por Vereadores em quantidade superior a 21 e inferior a 33.

Também propomos que a definição do número de Vereadores seja feita pela Câmara Municipal, mediante previsão na lei orgânica, e tenha como referência também aspectos relativos à extensão territorial e às condições sócio-econômicas locais e não só o número de habitantes do Município, como é hoje.

Desse modo, podem as Câmaras Municipais adotar número de Vereadores compatível com suas necessidades de representação política, com evidentes ganhos para o exercício da autonomia político-administrativa dos Municípios.

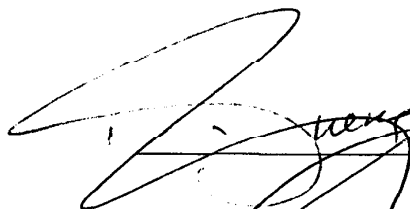
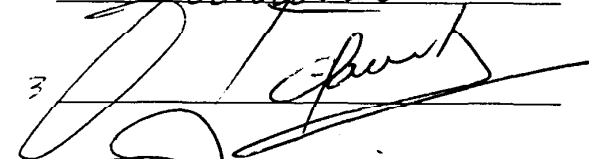
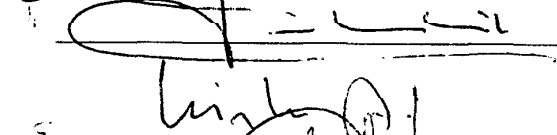
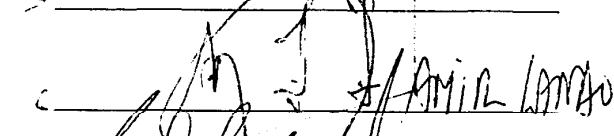
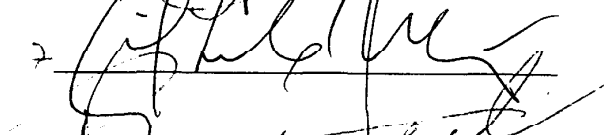
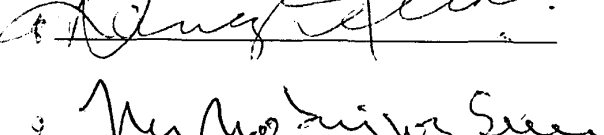
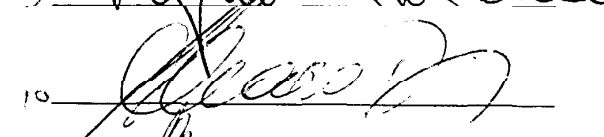
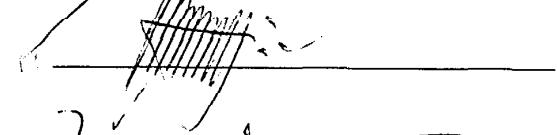
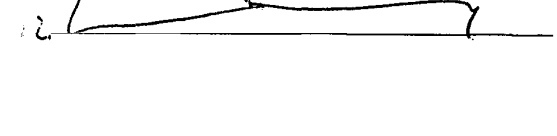
Por último, propomos que aplicação da norma constitucional decorrente da emenda seja aplicada à legislatura corrente para que não haja dúvida a esse respeito.

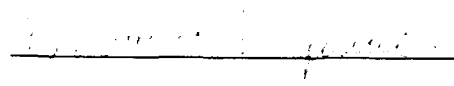
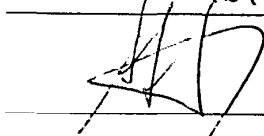
Acreditamos que os nossos Pares haverão de apoiar esta proposta que objetiva o fortalecimento do poder municipal e conseqüente engrandecimento de nossa democracia representativa, cujo corolário é a descentralização do poder político o qual, atualmente, tende a se concentrar no âmbito da União.

Sala das Sessões, *em 7 de outubro de 2005.*
20/02/2005

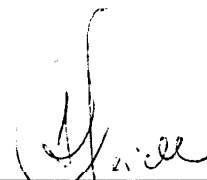
ul 4p
Senador RIBAMAR FIQUENE !
PMDB/MA

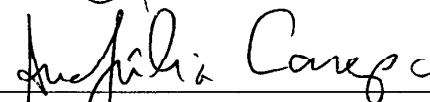
Continuação das assinaturas:

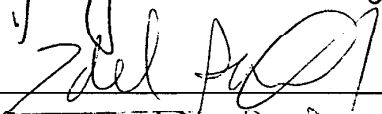
1. 
 2. 
 3. 
 4. 
 5. 
 6. 
 7. 
 8. 
 9. 
 10. 
 11. 
 12. 

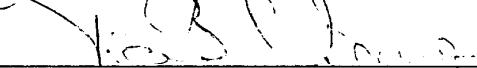

 Helton Freitas
 Luiz OABRO
 João Capiberibe
 Crisovan.

 GILBERTO PRESSINHO
 Paulo Tebet
 NEY SUASSUNA
 Valério Dias
 Valdir Paupp.
 Mano Acosta

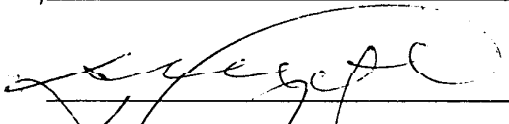
Continuação das assinaturas:

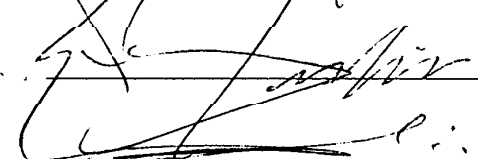
13  Ideli Salvatto

14  Ana Júlia Carepa

15  Zaid Fadel

16  Fábio

 GABRIEL ALVES

 FARMINHO

Fátima Kleide

ANA JÚLIA CAREPA

Ideli Salvatto

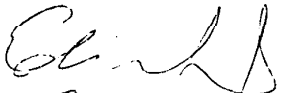
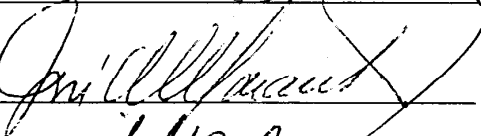
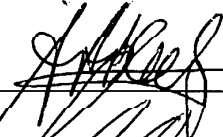
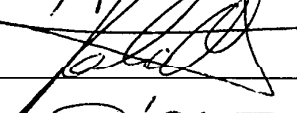
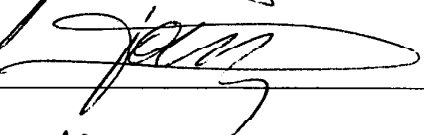
Fábio

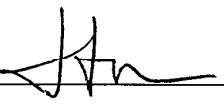
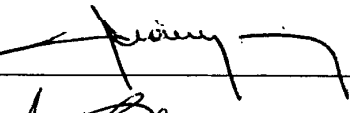
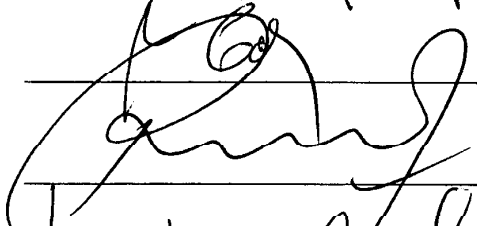
GABRIEL ALVES

FARMINHO

MOZAMILDO

Continuação das assinaturas:
(Assinaturas)

11. 
 12. 



 Heloísa Helena




 Lúcia Almeida

EDISON LOBATO

João Maranhão
 Antero Paz de Barros
 Paulo Odimio
 P. Lima

HELOÍSA HELENA
 GERALDO MESQUITA JR.

ROMERO JUDY
 M. MAGALHÃES

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 52, III, 59, I, II, 150, II, 153, III, e 154, V, VI;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2005.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF de 8/10/ 2005.